



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841347 - PA(2025/0008055-8)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : B V S

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

AGRAVADO : E B N

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15), PARA, DE PRONTO, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE.

1. Inexiste a apontada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

2. Não se vislumbra a alegada infringência ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº. 911/1969, o qual reconhece a impossibilidade de limitação do valor de venda do bem apreendido, quando o *decisum* em discussão não determina ou impõe ao credor parâmetros para a venda do bem, mas apenas faculta, com base no princípio da boa-fé objetiva, a disposição da coisa a terceiros pelo valor de mercado.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841347 - PA(2025/0008055-8)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : B V S

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

AGRAVADO : E B N

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15), PARA, DE PRONTO, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE.

1. Inexiste a apontada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

2. Não se vislumbra a alegada infringência ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº. 911/1969, o qual reconhece a impossibilidade de limitação do valor de venda do bem apreendido, quando o *decisum* em discussão não determina ou impõe ao credor parâmetros para a venda do bem, mas apenas faculta, com base no princípio da boa-fé objetiva, a disposição da coisa a terceiros pelo valor de mercado.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por B V S

contra decisão da lavra deste signatário, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15), para, de pronto, conhecer do recurso especial do ora agravante e lhe negar provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fl. 151, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FACULTADA A VENDA DO BEM PELO VALOR DE MERCADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 166-174, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 176-192, e-STJ), o insurgente apontou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 489, §1º, incisos III e VI, e 1.022, inciso II, do CPC/15, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; e **(ii)** art. 2º do Decreto-Lei nº. 911/1969; subsidiariamente, requerendo o provimento deste recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a impossibilidade de limitar o valor de venda do bem apreendido "ao valor de mercado". Aduziu-se, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial.

Conforme certificado à fl. 208, e-STJ, a parte ré não foi intimada para oferecer contrarrazões em razão da inocorrência de triangularização processual.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por não se vislumbrar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e por aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

Houve a interposição de agravo em recurso especial (fls. 214-223, e-STJ), por meio do qual foram impugnados os óbices elencados.

Sem impugnação (fl. 230, e-STJ).

Sobreveio a decisão de fls. 245-249, e-STJ, na qual se conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15), para, de pronto, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, afastando as apontadas violações aos dispositivos arrolados, eis que, em relação aos artigos 489 e 1022, ambos do CPC/2015, não se verificou a alegada negativa de prestação jurisdicional, e quanto à arguição de infringência do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911/1969, não se constatou o desacerto do acórdão em manter a sentença, que, ao contrário da tese do recorrente, **não determinou ou impôs** ao credor parâmetros para a venda do bem, **mas apenas facultou**, com base no princípio da boa-fé objetiva, **a venda do bem pelo valor de mercado**.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 254-277, e-STJ), o insurgente sustenta: **(1)** a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 284 do STF e 83 do STJ, com relação à violação aos arts. 489, §1º, incisos III e IV; e 1.022, inciso II, do CPC/15,

afirmando que o TJPA incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não apreciar a omissão suscitada nos embargos de declaração, quanto à aplicação do art. 2º, Decreto-Lei 911/69, tendo em vista que, exceto à proibição de venda a preço vil (que sequer foi debatida nos autos), inexiste limitação de valor para a venda do bem apreendido; e **(2)** a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, com relação à tese subsidiária de violação ao art. 2º do Decreto-Lei nº. 911/1969, pois a Corte de origem, ao manter a sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e determinou ao credor que tentasse "fazer a venda, dentro dos padrões de mercado", criando restrição carente de fundamento jurídico, afrontou diretamente o referido dispositivo infraconstitucional que assegura ao credor o direito de vender o bem independentemente de avaliação prévia, leilão ou qualquer medida judicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pleiteia seja o presente agravo interno submetido à análise do órgão colegiado, com o fim de ser provido o recurso especial, para **(i)** reconhecer a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração e, como consequência, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que reaprecie os embargos de declaração, desta feita sanado os vícios apontados; ou **(ii)** subsidiariamente, reconhecer a impossibilidade de se determinar que o credor TENTE efetuar a venda do bem apreendido pelo "valor de mercado", incorrendo o acórdão recorrido em violação art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, e em dissídio jurisprudencial quanto ao ponto.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, registre-se que não foram adotados como fundamento da decisão agravada, os óbices sumulares referentes às Súmulas 284 do STF e 83 do STJ como razões de decidir, razão pela qual de tais alegações não se conhece.

2. Não prospera a irresignação acerca da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Como relatado, o insurgente apontou violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/2015, alegando omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar tese relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, a "aplicação do art. 2º, Decreto-Lei nº. 911/1969, tendo em vista que, com exceção da proibição de venda a preço vil (que sequer foi debatida nos autos), **inexiste limitação de valor para a venda do bem apreendido**" (fl. 217, e-STJ - grifou-se).

Constata-se, no entanto, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os aclaratórios opostos, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, manifestando-se expressamente sobre a pretensão naquela oportunidade aduzida, apresentando motivação satisfatória para dirimir o litígio, porém em sentido diverso do pretendido pelos recorrentes, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se, a propósito, a manifestação do Tribunal de origem que manteve a decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que a sentença não determinou ou impôs ao credor parâmetros para a venda do bem, mas apenas facultou, com base no princípio da boa-fé objetiva, a venda do bem pelo valor de mercado (fls. 172-173, e-STJ - grifou-se):

A tese recursal do Embargante não merece prosperar, eis que todos os pontos invocados foram amplamente debatidos no seguinte trecho do Acórdão:

“(...)Não obstante tal alegação, tenho que o recurso não merece ser acolhido.

*No caso dos autos a sentença foi julgada procedente, tendo sido “**facultada**” a venda do bem pelo valor de mercado. Da leitura da sentença observa-se que não houve determinação ou imposição de parâmetros para a venda do bem, tendo sido, facultado, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, a venda do bem pelo valor de mercado.*

*Além disso, sabe-se que a Tabela Fipe é utilizada como parâmetro para se obter o valor de mercado do veículo, contudo, **reforço que a sentença recorrida também não obriga o recorrente a utilizar tal parâmetro na venda do bem, tendo sido determinado apenas que o credor tente fazer a venda, dentro dos padrões de mercado.***

Sobre o tema o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - VENDA DO BEM APRENDIDO - TABELA FIPE - MERA ESTIMATIVA - CONDICIONAMENTO AO VALOR MÉDIO DE MERCADO - DESCABIMENTO. I - Atendendo aos princípios da boa-fé objetiva e da menor onerosidade ao devedor, o proprietário fiduciário deve procurar vender o bem por um preço razoável, atendendo, sempre que possível, aos valores de mercado. II - Contudo, não há como impor que o valor mínimo de venda seja o de mercado, até mesmo porque a Tabela FIPE serve apenas como mera estimativa abstrata, sem levar em consideração as características individuais de desvalorização do bem. II- Inexistindo previsão legal de fixação de um preço mínimo para venda do bem na fase de alienação extrajudicial da busca e apreensão, não se pode falar em vinculação do preço do bem ao valor de mercado ou a percentual da tabela FIPE, devendo ser considerada a particularidade do estado do bem, a ser analisada com critérios próprios. (TJ-MG - AC: 10000204483325001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: Data de Publicação: 11/08/2020, 11/08/2020)

Com essas considerações, não merece reparos a sentença recorrida.”

Portanto, claramente, o embargante busca mera revisão do acórdão guerreado, em nítida pretensão de rediscutir a matéria, o que não é cabível, visto que os Declaratórios não se prestam a rediscutir questão já decidida, razão pela qual entendo pelo não provimento do presente recurso.

Ora, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Ressalta-se que não há falar em deficiência de fundamentação do julgado quando não acolhida a tese ventilada pelos recorrentes, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Constatada, assim, a inexistência de ofensa aos artigos 489 e 1022, ambos do CPC/2015, inevitável a manutenção da decisão agravada quanto ao ponto.

3. Melhor sorte não colhe o recorrente no que respeita à apontada violação do art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, por meio da qual pretende o insurgente a reforma do acórdão recorrido, com o fim de reconhecer a impossibilidade delimitação do valor de venda do bem apreendido “ao valor de mercado”.

Conforme dispõe o art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/1969:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Não se vislumbra a apontada infringência ao dispositivo arrolado, eis que, conforme consignado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o TJPA houve por bem manter a sentença em razão de a referida decisão **não ter determinado ou imposto** ao credor parâmetros para a venda do bem, mas apenas **facultado**, com base no princípio da boa-fé objetiva, a venda do bem pelo valor de mercado, é o que se extrai do seguinte trecho do acórdão já alhures reproduzido (fls. 172-173, e-STJ - grifou-se):

A tese recursal do Embargante não merece prosperar, eis que todos os pontos invocados foram amplamente debatidos no seguinte trecho do Acórdão:

“(...)Não obstante tal alegação, tenho que o recurso não merece ser acolhido.

*No caso dos autos a sentença foi julgada procedente, tendo sido “**facultada ” a venda do bem pelo valor de mercado. Da leitura da sentença observa-se que não houve determinação ou imposição de parâmetros para a venda do bem, tendo sido, facultado, de acordo com o princípio da boa- fé objetiva, a venda do bem pelo valor de mercado.***

*Além disso, sabe-se que a Tabela Fipe é utilizada como parâmetro para se obter o valor de mercado do veículo, contudo, **reforço que a sentença recorrida também não obriga o recorrente a utilizar tal parâmetro na venda do bem, tendo sido determinado apenas que o credor tente fazer a venda, dentro dos padrões de mercado.***

Sobre o tema o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - VENDA DO BEM APRENDIDO - TABELA FIPE - MERA ESTIMATIVA - CONDICIONAMENTO AO VALOR MÉDIO DE MERCADO - DESCABIMENTO. I - Atendendo aos princípios da boa-fé objetiva e da menor onerosidade ao devedor, o proprietário fiduciário deve procurar vender o bem por um preço razoável, atendendo, sempre que possível, aos valores de mercado. II - Contudo, não há como impor que o valor mínimo de venda seja o de mercado, até mesmo porque a Tabela FIPE serve apenas como mera estimativa abstrata, sem levar em consideração as características individuais de desvalorização do bem. II- Inexistindo previsão legal de fixação de um preço mínimo para venda do bem na fase de alienação extrajudicial da busca e apreensão, não se pode falar em vinculação do preço do bem ao valor de mercado ou a percentual da tabela FIPE, devendo ser considerada a particularidade do estado do bem, a ser analisada com critérios próprios.(TJ-MG - AC: 10000204483325001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: Data de Publicação: 11/08/2020, 11/08/2020)

Com essas considerações, não merece reparos a sentença recorrida.”

Portanto, claramente, o embargante busca mera revisão do acórdão guerreado, em nítida pretensão de rediscutir a matéria, o que não é cabível, visto que os Declaratórios não se prestam a rediscutir questão já decidida, razão pela qual entendo pelo não provimento do presente recurso.

Com efeito, tem-se por acertada a conclusão do TJPA, já que o juízo de piso **facultou, possibilitou, permitiu**, com base no princípio da boa-fé objetiva, a venda do bem pelo valor de mercado, **não impondo, determinando ou limitando** parâmetros para a venda do bem apreendido, o que afasta a alegada infringência ao dispositivo em referência.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada nos termos em que proferida.

4. Do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.841.347 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0008055-8

Número de Origem:

08031102320228140006

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B V S

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317

RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

AGRAVADO : E B N

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B V S

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317

RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

AGRAVADO : E B N

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026